SUMÁRIO: — *O autor do crime preterintencional previsto no art.º 361.º, § único, do Código Penal — ofensas corporais de que resulta a morte — não incorre na indignidade dos art.os 1.782.º e 1.978.º do Código Civil, porquanto, sendo a morte, nesse caso, imputada objectivamente, não se verifica um atentado contra a vida, mas sòmente contra a integridade física do «de cujus».*

Na comarca de Oliveira de Azeméis, corre seus termos um processo de inventário de maiores a que se procede por óbito de Hortense Rosa de Jesus, ou Hortense de Jesus Brandão, casada que foi com Serafim de Oliveira, viúvo, jornaleiro, inventário que foi requerido por Isaías Correia Valério e mulher, Maria Emília Rosa Valério, que se arrogaram a qualidade de herdeiros da falecida, porque, tendo a morte da inventariada sido violenta e ocasionada pelo marido, perdeu este o direito de suceder àquela. E porque ela não tinha ascendentes ou descendentes à data da sua morte, nem irmãos ou sobrinhos, são os requerentes como primos, que têm o direito de herdar os seus haveres, juntamente com os outros primos.

O viúvo da inventariada opôs-se ao inventário por ter alegado ser ele o único herdeiro da falecida.

O Senhor juiz no despacho de fls. 25 v.º do inventário, certificado a fls. 8 destes autos de recurso, deu razão aos requerentes, ordenando que os autos de inventário prosseguissem, por ter entendido que o cabaça-de-casal perdeu o direito de herdar.

É deste despacho que vem o presente recurso devidamente minutado e contraminutado.

Em sua minuta conclui o recorrente, Serafim de Oliveira:

«Mostra-se pelo douto acórdão transcrito que o agravante não teve intenção de matar sua mulher e que não foi condenado por haver atentado contra a vida dela, o que exclui a aplicação dos art.os 1.782.º e 1.978.º do Código Civil».

Pede a revogação do despacho recorrido para ser substituído por outro que admita o agravante à sucessão legítima da herança de sua mulher, mandando suspender o inventário requerido, com custas pelos requerentes.

Os recorridos concluem:

O art.º 1.782.º do Código Civil não permite que o autor da morte herde da sua vítima.

O artigo não visa só a figura do art.º 349.º do Código Penal.

Deve confirmar-se o despacho recorrido pela moralidade que encerra e pela sua justiça.

O Senhor juiz sustentou o despacho.

Na nota de revisão de fls. 27, diz-se não se ter dado cumprimento ao disposto na parte final do § 1.º do art.º 82.º do Código de Custas Judiciais.

O excelentíssimo Procurador da República nada promoveu quanto à má fé processual.

Conhecendo:

Procede a nota de revisão. Quanto ao recurso: Dispõe o art.º 1.978.º do Código Civil que as pessoas incapazes de adquirir por testamento não podem adquirir por sucessão legítima.

E no art.º 1.782.º do mesmo Código, estabelece-se que «os que forem condenados por haverem atentado contra a vida do testador ou concorrido por qualquer forma para tal delito não poderão aproveitar-se das disposições feitas em seu favor».

Em face de tão clara disposição legal nos parece que o recorrente tem razão.

É que no processo crime em que o réu foi condenado o Colectivo deu como provado que ele «projectou exclusivamente atentar contra a integridade física da vítima; não previu o resultado apurado como consequência da sua conduta. Consequentemente, como o efeito da morte não foi pretendido nem previsto, daí que o procedimento do réu corresponde ao tipo descrito no § único do art.º 361.º do Código Penal, ou seja o crime de ofensas corporais (certidão de fls. 12), embora agravado pelo evento».

Da análise desta passagem do acórdão se conclui que o recorrente nem praticou o crime de homicídio, nem atentou contra a vida de sua mulher. Ofendeu-a corporalmente e das ofensas resultou a morte, o que é coisa diferente, não tendo, porém, o recorrente procurado este resultado.

E até, quando viu caída a sua vítima, logo a deslocou para uma cama e foi pedir a um vizinho para ir chamar um médico (certidão a fls. 11 v.º).

Se a quisesse matar prosseguiria na ofensa.

Ora o art.º 1.782.º, aplicável *ex vi* do art.º 1.978.º, ambos do Código Civil, fala nos que houverem atentado contra a vida do testador (aqui autor da herança).

O crime por que o réu foi condenado foi o de ofensas corporais voluntárias, cometido sem intenção de matar, mas que contudo ocasionou a morte.

Pelo exposto, e sem necessidade de outras considerações, acordam em conferência, os Juízes desta Relação, em dar provimento ao recurso, revogando o despacho recorrido, que o Senhor juiz substituirá por outro em que admita o agravante à sucessão legítima da herança de sua mulher, nos termos do n.º 4.º do art.º 1.979.º do Código Civil, mandando suspender o inventário requerido por morte dela, com custas tanto nesta como na primeira instância pelos agravados.

Porto, 8 de Abril de 1953.

Manuel Pereira Brandão (Relator) — *Morais Cabral* — *Carlos Saavedra.*

ANOTAÇÃO

Este acórdão levanta um ponto de direito muito curioso e que quase não tem sido focado pela nossa doutrina e jurisprudência.

O que existe — e não é muito — refere-se principalmente aos problemas afins, criados pela revogação, por ingratidão, das doações, e pela deserdação dos herdeiros legitimários, situações que de facto têm semelhança com esta, mas que não podemos completamente encarar da mesma forma, visto dependerem de disposições legais diferentes.

Apenas diremos, a título de curiosidade, que, segundo as *Ordenações*, as doações podiam ser revogadas sempre que o donatário ferisse o doador «com pau, pedra ou ferro ou pusesse as mãos nele irosamente». Também podiam ser deserdados os filhos «que irosamente puserem as mãos» em seus pais (Livro IV, Títulos 63, n.º 2 e 88, n.º 4).

Porém, o art.º 1.782.º do Código Civil é muito menos explícito, embora o acórdão o classifique de «clara disposição legal aplicável apenas ao homicídio intencional, porque no caso de ofensas corporais seguidas de morte se trata dum atentado contra a integridade física e não contra a vida».

Esta distinção parece um tanto especiosa, não se devendo deixar de atender a que desse atentado resultou a morte mas também a que «o dolo», isto é, a intenção de fazer mal, existia, embora em menor grau, do que se se tratasse de homicídio directo.

De resto, este delito que em muitos Códigos figura como homicídio, deveria, na opinião do Dr. Luís Osório, ser colocado entre as circunstâncias atenuantes dos crimes (1).

Além disto: a expressão do art.º 1.782.º, «os que forem condenados por atentarem contra a vida do autor da herança ou *concorrido de qualquer forma para tal delito*», além de ter o significado, atribuído pelo Sr. Dr. Cunha Gonçalves (2), de punir qualquer espécie de cumplicidade, pode-se perfeitamente aplicar a casos destes, pois a morte produzida por ofensas corporais é, indiscutìvelmente, um delito, havendo ainda a notar que as palavras «de *qualquer forma*», reforçam esta forma de ver. Parece ser esta a interpretação do Dr. José Tavares, que na sua obra *Sucessões* fala no atentado directo ou *indirecto* contra a vida do autor da herança (3).

Por isso não parece ser de apoiar a decisão deste acórdão, embora haja a favor dela a opinião de Planiol (4), um dos raros autores que prevê claramente esta hipótese, entendendo que a morte em consequência de ofensas corporais não implica a deserdação.

A primeira instância, considerando que o criminoso não devia herdar da vítima era, quanto a nós, muito mais merecedora de aplauso.

Não é indiferente que se trate no caso dum marido que assassinou a mulher — e um marido, melhor do que ninguém, pode avaliar as possíveis consequências das sevícias — e cujo procedimento foi contra as regras que regem as leis da família, a

(1) *Notas ao Código Penal Português*, 2.ª ed., vol. III, pág. 122.
(2) *Tratado*, vol. IX, pág. 716.
(3) Pág. 224.
(4) *Traité*, vol. IV, pág. 74.

Constituição e até aos mais elementares princípios morais.

Como diz o escritor italiano Barasi (5), falando da deserdação por crime: «Trata-se duma pena determinada pela reacção da sociedade contra um acto imoral, pena limitada ao direito privado mas conforme a um princípio difundido no direito, de que ninguém deve tirar proveito da própria imoralidade».

Elina Guimarães

(5) *Le successioni per causa di morte*, pág. 67.